
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSESSORIA LEGISLATIVA
LEI MUNICIPAL Nº 5.225, DE 23 DE JULHO DE 2025

LEI MUNICIPAL Nº 5.225, DE 23 DE JULHO DE 2025

Institui o Banco de Dados Municipal da História e Memória das Mulheres Beltronenses e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores propôs e aprovou e eu, **PREFEITO DE FRANCISCO BELTRÃO**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Francisco Beltrão, o Banco de Dados Municipal da História e Memória das Mulheres Beltronenses, com a finalidade de reunir, catalogar e divulgar nomes de mulheres, vivas ou falecidas, que tenham contribuído para a formação, o desenvolvimento e a diversidade da vida social, cultural, política, econômica, educacional ou comunitária no município e que tenham contribuído para a superação de desigualdades e a promoção de direitos.

Parágrafo único. O Banco de Dados que trata este artigo tem por objetivo subsidiar a denominação de equipamentos, espaços e logradouros públicos, bem como promover a visibilidade das mulheres e a equidade de gênero na construção da memória pública municipal.

Art. 2º O Banco de Dados Municipal da História e Memória das Mulheres Beltronenses será mantido, atualizado e publicado anualmente pela Secretaria Municipal dos Direitos das Mulheres, que ficará responsável por:

- I – Receber e analisar as indicações de nomes, segundo os critérios definidos nesta Lei;
- II – Organizar e manter atualizado o banco de dados com as informações biográficas das mulheres indicadas;
- III – promover campanhas educativas e de valorização da presença das mulheres na história local;
- IV – Encaminhar no primeiro ano, a cada três meses e, após esse período, a cada seis meses, cópia integral e atualizada do Banco de Dados ao Poder Legislativo Municipal, garantindo sua ampla disponibilização para vereadoras(es) e para os serviços técnicos da Câmara.

Art. 3º Poderão ser indicadas para o Banco de Dados Municipal da História e Memória das Mulheres Beltronenses:

- I – Mulheres nascidas, residentes em Francisco Beltrão ou com atuação reconhecida no município;
- II – Mulheres que tenham se destacado por sua trajetória de vida, atuação comunitária, cultural, política, artística, educacional, na agricultura, saúde, ciência, esporte, trabalho doméstico, movimentos sociais, direitos humanos, ou outras formas de contribuição à coletividade;
- III – Mulheres pertencentes a grupos historicamente invisibilizados, como mulheres negras, indígenas, quilombolas, com deficiência, LGBTQIAPN+, entre outras;
- IV – Mulheres falecidas ou vivas, observada a vedação, exceções e procedimentos previstos na Lei Federal nº 6.454/1977.

§1º A inclusão de mulheres vivas dependerá de autorização expressa e formal da própria homenageada, em conformidade com a legislação federal aplicável.

2º A análise das indicações considerará a pluralidade de representações sociais, étnico-raciais, territoriais e geracionais,

buscando assegurar a diversidade e a representatividade do Banco de Dados.

Art. 4º As indicações ao Banco de Dados poderão ser realizadas:

I – Por cidadãs e cidadãos com domicílio em Francisco Beltrão;

II – Por organizações da sociedade civil, conselhos municipais, instituições de ensino, entidades culturais ou associações comunitárias sediadas em Francisco Beltrão;

III – Por órgãos e secretarias da administração pública municipal.

§1º As indicações deverão ser formalizadas junto à Secretaria Municipal dos Direitos das Mulheres, acompanhadas de justificativa, dados biográficos e, sempre que possível, documentação que comprove a relevância da trajetória da indicada.

§2º Caberá à Secretaria elaborar e divulgar formulário padrão para recebimento das indicações, podendo ser por meio digital.

Art. 5º A Secretaria Municipal dos Direitos das Mulheres poderá instituir comissão consultiva, com participação de representantes da sociedade civil e do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, para assessorar a análise das indicações e, para tanto, deverá elaborar e tornar públicos os critérios de avaliação e pontuação das indicações, garantindo a imparcialidade e a objetividade do processo.

Art. 6º Os órgãos e entes da administração municipal deverão consultar o Banco de Dados de que trata esta Lei sempre que houver necessidade de denominação de novos próprios públicos, bem como de renomeações, quando cabíveis e legalmente permitidas.

Parágrafo único. Esta Lei não obriga a escolha exclusiva de nomes constantes no Banco de Dados, mas orienta e estimula sua utilização como forma de valorização da memória das mulheres, da equidade de gênero e da participação social na construção e manutenção da memória local.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, em 23 de julho de 2025.

ANTÔNIO PEDRON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Hallynne Spada
Código Identificador:DC7AFE70

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/07/2025. Edição 3328

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>